

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0590/86

INTERESSADO : BENJAMIN STILITA CARDOSO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1226/87 Aprovado em 12/08/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes encaminhou a este Conselho solicitação no sentido de regularizar a situação escolar dos alunos Sérgio Massao Ouchi e Benjamin Stilita Cardoso, por ter sido constatado que ambos haviam concluído o Curso de Suplência em nível de 2º grau, no Colégio Supletivo "Clarê", sem que houvessem estudado Organização Social e Política do Brasil.

1.2 Através do Parecer CEE nº 1386/86 (fls. 18 e 19), publicado em 15/11/86, foi regularizada a vida escolar de Sérgio Massao Ouchi, sendo, entretanto, postergada a decisão do caso de Benjamin Stilita Cardoso, uma vez que do processo enviado pela SE não constavam informações sobre a regularidade da situação deste aluno, no 2º termo do curso de suplência, 2º grau, cursado no Colégio Técnico "Ibratec", 3ª DE da Capital, escola que apresentara uma série de irregularidades, conforme pode-se verificar no Parecer CEE nº 2184/84.

1.3 Encaminhado o processo à 3ª DE da Capital, através dos canais competentes da SE, para os esclarecimentos referidos no item anterior, retorna agora com as seguintes informações:

- o prontuário do aluno encontra-se em ordem e sua transferência se fez de acordo com as normas legais em vigor;
- com base no disposto no Parecer CEE nº 2184/84, foi concedida autorização para instalação e funcionamento do Curso de Suplência II e em nível de 2º Grau no Colégio Técnico Ibratec, através de Portaria DRECAP/1, publicada

em 16/12/86, convalidando-se os atos escolares praticados pelo Colégio;
- tal convalidação alcança a situação do aluno Benjamin Stilita Cardoso, que pode ser considerada, portanto, regularizada, no que se refere a esta escola.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Versam os autos sobre regularização da vida escolar de Benjamin Stilita Cardoso, que fez os seguintes estudos em nível de 2º grau, sem que houvesse estudado O.S.P.B:

1979 - 1a. série - EESG "Padre Antônio Vieira"/Capital
1983 - (1º semestre) 2º termo - Colégio Técnico "Ibratec", Capital
1983 - (2º semestre) 3º termo - Colégio Supletivo "Clarê", Mogi das Cruzes

2.3 O Colégio Supletivo "Clarê", teve cassada sua autorização de funcionamento pela Resolução SE nº 236/84, sendo designada pela DE de Mogi das Cruzes, Comissão de Supervisores para cuidar da regularização da vida escolar dos alunos que freqüentaram a escola.

2.4 Informado pela mencionada DE de que seu currículo apresentava "lacuna", o interessado procurou sanar a irregularidade, submetendo-se e sendo aprovado em exame supletivo de O.S.P.B.

2.5 Isto posto e considerando as informações prestadas pela 3ª Delegacia de Ensino da Capital (item 1.3. do Histórico) entendemos que nada obsta a que este Conselho, conforme decidido no caso de Sérgio Massao Ouchi, no Parecer CEE nº 1386/86, considere regularizada a situação escolar do interessado.

3. CONCLUSÃO:

Consideram-se regularizados os estudos de 2º grau realizados por Benjamin Stilita Cardoso, ficando a DE

de Mogi das Cruzes autorizada a expedir o certificado de conclusão a que faz jus.

CESG, aos 16 de julho de 1.987.

a) Cons^o FRANCISCO A. CORDÃO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente